



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952306/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.124 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/03/2005

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP E DIPJ QUE REGISTRA A MENOR VALORES DE RETENÇÃO EM FONTE DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA RETENÇÃO QUE IMPACTA NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO INTEGRAL.

O equívoco no preenchimento de declarações fiscais não impede o reconhecimento integral de direito creditório que se baseie em prova documental que confirma a existência de retenções em fonte de tributo nelas não inseridas por erro.

A apresentação tardia de provas capazes de controverter a existência de saldo negativo do IRPJ ou CSLL, decorrentes de retenções em fonte, representa elemento suficiente ao aprofundamento da análise de liquidez e certeza do indébito reclamado, mediante retorno dos autos para a unidade de origem da administração tributária, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão

consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencidos os Conselheiros Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e José Eduardo Genero Serra, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que homologou parcialmente declaração de compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do período de apuração compreendido entre 01/01/2005 a 21/03/2005, sob o fundamento de que uma parte das retenções em fontes não foi confirmada pela administração tributária, que totaliza a diferença abaixo indicada:

<i>Parcelas de crédito</i>	<i>Retenções CSLL</i>
<i>Informadas no Per/Deom</i>	68.159,33
<i>Confirmadas</i>	29.340,85
<i>Diferença</i>	38.818,48

As parcela não confirmadas totalmente refere-se à fonte pagadora apontadas no despacho decisório (e.fl. 3/5), que totaliza a importância controvertida de R\$ 38.818,48, a seguir transcrita:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.418.160/0001-55	5952	29.340,85
Total		29.340,85

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
11.497.013/0001-34	5952	38.818,48	0,00	38.818,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		38.818,48	0,00	38.818,48	

Ante a manifestação de inconformidade da interessada (e.fl. 13/23), a DRJ reconheceu integralmente crédito vindicado na DCOMP, em decisão assim ementada (e.fl. 120/123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. O informe de rendimentos é o documento indicado por lei como hábil à comprovação da incidência do imposto de renda retido na fonte.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Não obstante a concessão do crédito, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (e.fl. 134/145), apresentando os seguintes pontos de defesa:

- a) Alega que, apesar de todo o crédito ter sido reconhecido, houve um equívoco no preenchimento da DCOMP e da DIPJ, que registraram valor a menor das retenções em fonte naquele período em relação a uma das fontes pagadoras.
- b) Argui que não estaria inovando no pedido original, pois se trata de mero equívoco procedimental, tendo apresentado junto com sua manifestação de inconformidade tanto o detalhamento do crédito extraído da página eletrônica

da Receita Federal do Brasil quanto os comprovantes anuais de retenção de CSLL, juntados com sua defesa inaugural.

- c) Em relação à fonte pagadora dos montantes ora controvertidos, reconhece que declarou em DIPJ e no PER/DCOMP créditos que importam em R\$ 29.340,85 (já reconhecidos pela unidade de origem), porém, controverte o fato de que os comprovantes de retenção juntados com a manifestação de inconformidade, relacionados à mesma fonte pagadora, totalizam R\$ 77.730,66.
- d) Invoca o princípio da verdade material para reconhecer os créditos de saldo negativo de CSLL em sua integralidade, considerando a documentação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Importa registrar que todos os créditos originalmente requestados em DCOMP foram integralmente reconhecidos. A decisão da DRJ foi de procedência, para reconhecer o *crédito adicional no valor de R\$ 38.818,48*, valor esse que fora negado pela administração tributária em despacho decisório.

Tem-se, portanto, que as compensações foram inteiramente homologadas. Não há controvérsias em relação ao montante compensado.


Ocorre que a interessada argui que registrou equivocadamente e a menor o valor de seu saldo negativo, tanto na DCOMP quanto na DIPJ. Isso porque, em relação à fonte pagadora 00.418.160/0001-55, declarou créditos de IRRF no valor de R\$ 29.340,85 (confirmado no despacho decisório), porém, o valor correto seria de R\$ 77.730,66.

Assim, a contribuinte reconhece o equívoco no preenchimento da DCOMP e da DIPJ, mas pretende que seja reconhecido o direito creditório integral, tendo apresentado desde o início no processo, junto com a manifestação de inconformidade, os comprovantes de retenção em fonte que totalizam a importância reivindicada.

De fato, em relação à citada fonte pagadora, a administração tributária limitou a análise do direito creditório ao cruzamento de dados constantes em DIPJ e requestado em DCOMP, havendo reconhecido o crédito desde o início.

Por sua vez, a contribuinte esforçou-se em demonstrar que o equívoco procedimental praticado não impede o reconhecimento do crédito que documentalmente comprova existir. O comprovante anual de retenções de janeiro e fevereiro de 2005, juntado desde a manifestação de inconformidade (e.fl. 54), revela claramente que o crédito existe,

independente do erro praticado no preenchimento das declarações, conforme revela o excerto abaixo:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal <small>Sede: Esplanado Brasília</small>		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendarário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
<small>Razão Social</small> COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG		<small>CNPJ</small> 00.418.160/0001-55	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
<small>CNPJ</small> 02.592.659/0011-37		<small>Razão Social</small> QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5852	6.020.725,72	321.813,79
Feb	5852	652.340,28	39.633,83
Mar	5852	3.402.543,49	159.218,27
Abr	5852	3.056.885,02	179.345,15
Mai	5852	3.552.807,50	185.193,24
Jun	5852	3.480.750,80	182.273,40
Jul	5852	3.480.149,12	181.175,50
Ago	5852	3.333.167,23	155.074,03
Set	5852	3.059.649,72	170.348,01
Out	5852	3.645.579,75	189.512,46
Nov	5852	3.774.827,80	175.529,51
Dez	5852	4.311.538,08	102.204,17

A DRJ indeferiu os créditos sob o argumento de que, *por meio da alegação de erro acima elucidada parece que a interessada, indiretamente, solicita a retificação de seu Per Dcomp*, mas afasta tal possibilidade porque as Instruções Normativas¹ que tratam de compensação só autorizam tal modificação *enquanto não prolatada decisão administrativa* e que *esta norma visa preservar não só os controles internos da RFB mas também a boa técnica processual*.

Entendo que tal conclusão não alcança o formalismo moderado que rege o processo administrativo tributário e desatente frontalmente o princípio da verdade material, uma vez que os documentos juntados aos autos deixam claro, incontestavelmente, que existiu saldo negativo de CSLL em valor superior ao que fora registrado na DCOMP e na DIPJ.

O que não se sabe, contudo, é se essa diferença de valores foi utilizada em procedimentos de compensação diversos, ou seja, se foram consumidos por outras DCOMPs, em processos diferentes. Tal análise não foi feita em tempo algum pela administração tributária, sendo de sua competência a análise da liquidez e certeza do crédito reivindicado pela contribuinte.

A parte claramente se desincumbiu do ônus de demonstrar a prova documental necessária à validação plena de seu direito, porém, o equívoco da informação contida na DCOMP e na DIPJ não levou a administração tributária a analisar o direito que tardiamente a parte controverteu.

¹ Art 56 da IN 460/2004, reproduzido pelo art 57 da IN 600/2005, pelo art 77 da IN 900/2008 e pelo art 88 da IN 1300/2012.

Assim, apesar do esforço probatório da parte, não se pode reconhecer nesse instante o direito creditório, devendo a análise de dados ocorrer pela unidade de origem do Fisco, a fim de evitar o reconhecimento de crédito que eventualmente já tenha sido utilizado, sobretudo porque o acervo probatório foi juntado tardiamente.

Nota-se o evidente esforço probatório da parte, demonstrado em todas as fases processuais, a fim de demonstrar a verdade material que perpassa o processo administrativo tributário, o qual exige que seus julgadores busquem o formalismo moderado para obter a justiça fiscal, que é o fim da atividade judicante administrativa.

Cabe à administração tributária analisar a pertinência documental com os referidos créditos reivindicados, não se admitindo que os órgãos de julgamento analisem fatos não apreciados anteriormente pela autoridade de origem.

Assim, sem prejuízo dos créditos já reconhecidos pelas instâncias anteriores, **ultrapassando os equívocos de preenchimento da DCOMP e da DIPJ**, caberá à administração tributária analisar a formação do saldo negativo de CSLL considerando as retenções relacionadas à fonte pagadora 00.418.160/0001-55 e demonstradas no comprovante de retenção em fonte de e.fl. 54, a fim de confirmar eventual montante credor superior às compensações objeto deste feito.

APONTAMENTOS SOBRE A ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE

Importa registrar que a irresignação recursal se sedimenta em documentos tardiamente juntados após o despacho decisório.

Vê-se o evidente esforço probatório para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos, inclusive, com a juntada de documentos apresentados em manifestação de inconformidade, que permitem à administração tributária rever sua decisão, uma vez que a mesma estava impedida de aprofundar a análise do direito creditório.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretanto, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as*

provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”* (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES

RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão n.º 2202005.055 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção – Sessão de 14 de março de 2019)

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIACÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão n.º 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...) PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999. (Acórdão n.º 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE - Sessão de 8 de outubro de 2019)

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente. (Acórdão n.º 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

DO RETORNO PARA REAPRECIACÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF

Considero admissível que a apresentação tardia de elementos de prova capazes de controverter a existência do crédito reclamado, notadamente as informações fiscais apresentadas, que são elementos suficientes ao aprofundamento da análise do direito creditório objeto do processo.

Com efeito, mais vale investigar a existência de um direito a admitir o enriquecimento sem causa, razão pela qual o retorno dos autos à instância de origem permitirá a autoridade administrativa validar ou não a existência do crédito, dessa vez, cotejando os dados apresentados durante todo o processo e os demais elementos acostados aos autos, sem prejuízo de outros que o contribuinte entenda conveniente apresentar.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida *necessária* à preservação do direito reclamado sem as travas formais que trouxeram o processo a julgamento neste Colegiado, *adequada* ao correto alcance da legalidade e *justa* para que não se gere benefício que o contribuinte não tenha ou prejuízo que favoreça os cofres públicos sem motivos.

O CARF tem inúmeros precedentes neste sentido, inclusive, desta Egrégia Turma de Julgamento, a saber:

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1301-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2020)

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESPACHO COMPLEMENTAR. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, com emissão de despacho decisório complementar, e retomada do rito processual de praxe. (Acórdão nº 1301-004.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de junho de 2020)

Penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte – pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos

adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque